

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1554 DA COMISSÃO****de 19 de julho de 2023****relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a peste suína africana na Croácia***[notificada com o número C(2023) 4985]***(Apenas faz fé o texto em língua croata)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 259.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral que afeta os suínos detidos e selvagens e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de focos de peste suína africana em suínos selvagens, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros suínos selvagens e a estabelecimentos de suínos detidos.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão <sup>(2)</sup> complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão <sup>(3)</sup>. Em especial, os artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem certas medidas a tomar em caso de confirmação oficial de um foco de uma doença de categoria A em animais selvagens, incluindo a peste suína africana em suínos selvagens. Essas disposições preveem, nomeadamente, o estabelecimento de uma zona infetada e proibições da circulação de animais selvagens das espécies listadas e dos respetivos produtos de origem animal.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana. Em especial, em caso de foco dessa doença em suínos selvagens numa área de um Estado-Membro, o artigo 3.º, alínea b), desse regulamento de execução prevê o estabelecimento de uma zona infetada em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, o artigo 6.º desse regulamento de execução estabelece que essa área deve ser listada como zona submetida a restrições II na parte II do anexo I e que a zona infetada, estabelecida em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, deve ser ajustada sem demora para incluir, pelo menos, a zona submetida a restrições II. As medidas especiais de controlo da peste suína africana estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 incluem, nomeadamente, proibições da circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e dos respetivos produtos derivados fora dessas zonas submetidas a restrições.

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão, de 16 de março de 2023, que estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/605 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 65).

- (5) Em 13 de julho de 2023, a Croácia informou a Comissão da confirmação de um foco de peste suína africana num suíno selvagem na região de Karlovacka. Por conseguinte, a autoridade competente desse Estado-Membro estabeleceu uma zona infetada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o Regulamento de Execução (UE) 2023/594.
- (6) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário identificar, ao nível da União e em colaboração com a Croácia, a zona infetada no que se refere à peste suína africana nesse Estado-Membro.
- (7) A fim de impedir a continuação da propagação da peste suína africana, na pendência da inclusão na lista da área da Croácia afetada pelos recentes focos em suínos selvagens como zona submetida a restrições II no anexo I, parte II, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594, as medidas especiais de controlo da peste suína africana aí estabelecidas, aplicáveis à circulação de remessas de suínos detidos nas zonas submetidas a restrições II e respetivos produtos derivados fora dessas zonas, devem também aplicar-se à circulação dessas remessas a partir da zona infetada estabelecida pela Croácia no seguimento desse foco recente, para além das medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.
- (8) Consequentemente, essa zona infetada deve ser listada no anexo da presente decisão e deve ser sujeita às medidas especiais de controlo da peste suína africana aplicáveis às zonas submetidas a restrições II estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594. No entanto, devido a esta nova situação epidemiológica da peste suína africana e tendo em conta o aumento do risco imediato de propagação da doença, a circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados para outros Estados-Membros e para países terceiros não deve ser autorizada a partir da zona infetada em conformidade com o referido regulamento de execução. A duração dessa zona assim estabelecida deve ser igualmente definida na presente decisão.
- (9) Por conseguinte, a fim de atenuar os riscos decorrentes do recente foco de peste suína africana em suínos selvagens na Croácia, a presente decisão deve prever que a circulação para outros Estados-Membros e países terceiros de remessas de suínos detidos na zona infetada e dos respetivos produtos derivados não deve ser autorizada pela Croácia até à data de caducidade da presente decisão.
- (10) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que diz respeito à propagação da peste suína africana, é importante que as medidas estabelecidas na presente decisão de execução se apliquem o mais rapidamente possível.
- (11) Assim, na pendência do parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a zona infetada na Croácia deve ser imediatamente estabelecida e enumerada no anexo da presente decisão e fixada a duração dessa zona.
- (12) A presente decisão será revista na próxima reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A Croácia deve assegurar que é estabelecida de imediato uma zona infetada para a peste suína africana, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2023/594, e que a mesma inclui, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão.

#### Artigo 2.º

A Croácia deve assegurar que as medidas especiais de controlo da peste suína africana aplicáveis às zonas submetidas a restrições II estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/594 são aplicáveis nas áreas enumeradas como zona infetada no anexo da presente decisão, para além das medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

*Artigo 3.º*

A Croácia deve assegurar que as remessas de suínos detidos nas áreas enumeradas como zona infetada no anexo e os produtos deles derivados não são autorizados a circular para outros Estados-Membros e para países terceiros.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável até 12 de outubro de 2023.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a República da Croácia.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2023.

*Pela Comissão*  
Stella KYRIAKIDES  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Áreas definidas como zona infetada na Croácia, como se refere no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Karlovačka županija               <ul style="list-style-type: none"> <li>— općina Rakovica</li> <li>— općina Slunj</li> <li>— općina Cetingrad</li> <li>— općina Plaški</li> <li>— općina Saborsko</li> </ul> </li> <li>b) Ličko-senjska županija               <ul style="list-style-type: none"> <li>— općina Plitvička jezera</li> </ul> </li> <li>c) Sisačko-moslavačka županija               <ul style="list-style-type: none"> <li>— općina Dvor</li> <li>— općina Donji Kukuruzari</li> <li>— općina Majur</li> <li>— grad Hrvatska Kostajnica</li> <li>— općina Hrvatska Dubica                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— naselje Slabinja</li> <li>— naselje Živaja</li> </ul> </li> <li>— grad Glina                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— naselje Momčilović Kosa</li> <li>— naselje Trnovac Glinski</li> <li>— naselje Brestik</li> <li>— naselje Martinovići</li> <li>— naselje Mali Gradac</li> <li>— naselje Veliki Gradac</li> </ul> </li> <li>— grad Petrinja                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— naselje Tremušnjak</li> <li>— naselje Veliki Šušnjar</li> <li>— naselje Donja Pastuša</li> <li>— naselje Mačkovo Selo</li> <li>— naselje Begovići</li> <li>— naselje Blinja</li> <li>— naselje Dodoši</li> <li>— naselje Miočinovići</li> <li>— naselje Bijelnik</li> <li>— naselje Jabukovac</li> <li>— naselje Jošavica</li> <li>— naselje Gornja Mlinoga</li> <li>— naselje Gornja Pastuša</li> </ul> </li> <li>— općina Sunja                   <ul style="list-style-type: none"> <li>— naselje Radonja Luka</li> <li>— naselje Čapljani</li> <li>— naselje Drljača</li> <li>— naselje Kladari</li> <li>— naselje Vukoševac</li> <li>— naselje Šaš</li> <li>— naselje Slovinci</li> <li>— naselje Četrtkovac</li> <li>— naselje Jasenovčani</li> <li>— naselje Papići</li> <li>— naselje Mala Gradusa</li> <li>— naselje Timarci</li> <li>— naselje Mala Paukova</li> <li>— naselje Velika Gradusa</li> <li>— naselje Staza</li> <li>— naselje Kostreši Šaški</li> <li>— naselje Pobrdani</li> <li>— naselje Sjeverovac</li> <li>— naselje Donji Hrastovac</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>	12.10.2023